



Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro

ESTABILIZAÇÃO DAS DECISÕES QUE DEFEREM O PEDIDO DE TUTELA  
PROVISÓRIA SATISFATIVA DE URGÊNCIA

Andressa Argolo Cesário Costa

Rio de Janeiro  
2017

ANDRESSA ARGOLO CESARIO COSTA

ESTABILIZAÇÃO DAS DECISÕES QUE DEFEREM O PEDIDO DE TUTELA  
PROVISÓRIA SATISFATIVA DE URGÊNCIA

Artigo apresentado como exigência de conclusão de Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* da Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro. Professor Orientador: Ubirajara da Fonseca Neto

Rio de Janeiro  
2017

## ESTABILIZAÇÃO DAS DECISÕES QUE DEFEREM O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA SATISFATIVA DE URGÊNCIA

Andressa Argolo Cesário Costa

Graduada pela Universidade Cândido Mendes. Advogada. Pós-graduanda *Lato Sensu* em Direito Processual Civil pela Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro.

**Resumo** - Com o crescente número de pessoas que recorrem ao judiciário necessitando de medidas urgentes, o CPC/2015 inovou no sentido de atender de forma mais ágil e eficaz aos indivíduos que não tem condições de esperar a reunião de todos os elementos necessários para o conhecimento exauriente do julgador, para obter a tutela perseguida. Este artigo científico tem como finalidade analisar e definir a tutela provisória de urgência satisfativa, bem como examinar a hipótese em que se pode pleiteá-la de maneira antecedente e também analisar as possibilidades de estabilização da decisão que defere o requerimento antecedente de tutela provisória de urgência satisfativa.

**Palavra-chave** - Direito Processual Civil. Tutela de urgência. Antecedente. Estabilização.

**Sumário** - Introdução. 1. A relevância dos aspectos fundamentais da tutela provisória 2. Formas de pleitear a tutela provisória de urgência satisfativa, de acordo com o Código de Processo Civil vigente 3. Estabilização das decisões que deferem a tutela provisória de urgência satisfativa. Conclusão. Referências.

### INTRODUÇÃO

O trabalho apresentado tem por objetivo abordar o tema tutela provisória, com foco na tutela de urgência satisfativa, pleiteada de forma antecedente, tendo também como finalidade, analisar a estabilidade da decisão que defere o pedido antecedente de tutela provisória de urgência satisfativa.

Com o crescente número de pessoas ajuizando novas demandas e muitas delas em situações emergenciais, as tutelas antecipadas e as liminares ganharam grande importância, mesmo que não fossem elas o principal objetivo do autor ao ajuizar a sua ação.

O Código de Processo Civil de 2015 inovou ao inserir no ordenamento jurídico dois tipos de tutelas provisórias: as tutelas provisórias de evidência e as tutelas provisórias de urgência, por sua vez a tutela de provisória de urgência se divide em tutela provisória urgência cautelar e tutela provisória de urgência satisfativa. O primeiro capítulo deste trabalho destaca as principais características das tutelas provisórias, tendo como objetivo esclarecer e

definir a tutela provisória de urgência satisfativa, logo a diferenciando das demais.

O CPC/73 previa antecipação dos efeitos da tutela, a qual era pleiteada no bojo da peça vestibular, porém o CPC vigente inovou criando nova forma de pleitear a tutela provisória. A tutela provisória de urgência satisfativa, que corresponde a tutela antecipada do revogado CPC, para atender de forma mais eficaz os casos de expressiva urgência, dispõe de duas formas para que seja pleiteada, a antecedente e a incidente.

Diante da novidade que é forma antecedente de pleitear a tutela provisória de urgência satisfativa, o capítulo 2 deste trabalho investiga como será possível a propositura deste pedido antecedente, esclarece em quais hipóteses que o juiz poderá deferir tal pedido.

O capítulo 3 é dedicado a tratar sobre o momento após o deferimento do pedido de tutela provisória de urgência satisfativa, tem por objetivo esclarecer se o réu deverá recorrer da decisão que defere a tutela provisória de urgência satisfativa antecedente, ou se o autor deve aditar a inicial.

Importante destacar que o tema em estudo é de grande importância para a comunidade jurídica, uma vez que teve sensíveis modificações com a entrada em vigor da Lei 13.105/2015. Devido à mencionada lei ser muito nova, ainda não foi possível vislumbrar como se aplica cada nova alteração que ela apresenta em seu texto, nem mesmo há quantidade suficiente de doutrinas e jurisprudências capazes de solucionar todas as dúvidas que surgiram e que virão a surgir, por isso, é imprescindível o estudo do tema em comento, tendo em vista a sua grande relevância, a tutela de urgência será bastante utilizada.

O CPC em vigor, diferente do antigo, privilegia a parte autora que vê na morosidade do processo o motivo de perecimento do seu direito, e, para que esse novo entendimento seja difundido e bem utilizado entre os profissionais do direito, é de grande relevância que estudos sejam produzidos, desta forma será possível divulgar e orientar cada vez mais os aplicadores do Direito, tornando o conhecimento mais acessível a todos, melhorando, com isso, a qualidade do que é feito pelos operadores do direito e, por conseguinte, fazendo com que o judiciário seja mais eficiente e justo.

Esta pesquisa buscará analisar o entendimento sobre a estabilidade da decisão que defere o pedido de tutela provisória de urgência, e para a realização deste estudo o material utilizado será tanto a doutrina, bem como artigos de lei.

## 1. A RELEVÂNCIA DOS ASPECTOS FUNDAMENTAIS DA TUTELA PROVISÓRIA

O Código de Processo Civil de 2015 instituiu as chamadas tutelas provisórias, que são tutelas jurisdicionais, obtidas em conhecimento sumário, ou seja, o juiz não precisará analisar todas as provas necessárias para proferir um juízo de certeza, ele poderá, portanto, proferir um juízo de probabilidade.

O CPC indicou dois tipos de tutelas provisórias, quais sejam: a fundada na evidência e outra na urgência, sendo esta última subdividida entre tutela cautelar e satisfativa.

Cabe inicialmente ressaltar que a tutela provisória após ser deferida permanecerá eficaz durante todo o processo, exceto se houver decisão expressa do julgador quanto à sua revogação.

A tutela provisória de evidência trata-se de uma inovação do CPC/2015, uma vez que tal tutela não é fundada em urgência, ou seja, ela se destina a antecipar o resultado do processo, diante da evidente probabilidade do direito, constante nos documentos juntados pelo autor.

Conforme preleciona Fredie Didie<sup>1</sup>:

A evidência é fato jurídico processual. É o estado processual em que as afirmações de fato estão comprovadas. A evidência, enquanto um fato jurídico processual, pode ser tutelado em juízo. Perceba-se que a evidência não é um tipo de tutela jurisdicional. A evidência é fato processual que autoriza que se conceda uma tutela jurisdicional, mediante técnica diferenciada. Evidência é um pressuposto fático de uma técnica processual para a obtenção da tutela.

Portanto, fica claro que a tutela provisória de evidência é uma técnica que deve ser utilizada diante da evidente comprovação do fato alegado, e, por isso, a evidência se caracteriza pela existência de dois pressupostos coadunados, que é a comprovação dos fatos alegados, bem como a probabilidade da concessão da pretensão processual.

Logo, dispensa-se, desta forma, a demonstração do perigo do dano.

O Código de Processo Civil de 2015, em seu artigo 311<sup>2</sup> e incisos indica os momentos em que a tutela provisória de evidência pode ser concedida.

---

<sup>1</sup> DIDIE JR, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria. Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela. 10. ed. V. 2. Salvador: Jus Podivm, 2015.p.617.

<sup>2</sup> BRASIL. Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015. <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015 - 2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015 - 2018/2015/lei/113105.htm)> Acesso em 07/05/2017.

O artigo 311, I<sup>3</sup> indica que a tutela provisória pode ser concedida quando “ficar caracterizados o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte”

Segundo Alexandre Câmara<sup>4</sup>:

Trata-se aqui, da previsão de uma tutela provisória sancionatória, por força da qual a aceleração do resultado do processo se apresenta como uma sanção imposta àquele demandado que exerce seu direito de defesa de forma abusiva, com o único intuito de protelar o andamento do processo. É, pois, uma técnica de antecipação de tutela perfeitamente compatível com a garantia constitucional de duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII, da Constituição da República).

De acordo com o art. 311, II<sup>5</sup>, neste inciso se exige que a prova documental e a existência de tese firmada em precedente ou sumula vinculante.

No inciso III, do art.311<sup>6</sup>, o deferimento da tutela de evidência se dará quando: “Se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado[...]”.

Esta hipótese versa sobre ação de depósito, tendo em vista que de acordo com o Código Civil de 2002 o depósito voluntário ou necessário somente se prova por prova escrita e o depósito miserável pode ser provado por meio de qualquer prova.

Por fim, o inciso IV, do art.311<sup>7</sup> do CPC, trata de mais uma hipótese onde o fato em cujo direito se funda é capaz de ser provado por prova preconstituída.

Portanto, pode-se perceber que existem dois tipos de tutela provisória de evidência, a punitiva e a documentada.

Por outro lado, de acordo com o CPC/2015 as tutelas de urgência, cautelares e satisfativas tem o objetivo de evitar que o objeto do processo, a pretensão processual, o direito substancial se perca devido à morosidade do processo.

Para que as tutelas de urgência satisfativa e cautelares sejam pleiteadas e julgadas procedentes em um processo, o direito pretendido, diante da provável demora do processo, deve estar em risco, ou seja, o *periculum in mora* deve estar presente.

Porém, embora o *periculum in mora* seja essencial para a obtenção da tutela de urgência, o julgador não deve decidir somente com base neste requisito, mas também deve verificar se existe a probabilidade da existência do direito, a ocorrência do *fumus boni iuris*

Cabe salientar que, devido ao tempo que se é exigido para o conhecimento

---

<sup>3</sup> vide nota 2

<sup>4</sup> CÂMARA, Alexandre Freitas. *O Novo Processo Civil Brasileiro*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2016,p.167

<sup>5</sup> vide nota 2

<sup>6</sup> vide nota 2

<sup>7</sup> vide nota 2

exauriente do processo, pode ocorrer de seu objeto perecer. Por isso, se faz necessário que seja demonstrado o perigo do dano, ou seja, o interesse processual em obter uma justa composição do litígio em tempo suficiente, pois dependendo do tempo que levará até o término do processo, não será mais possível alcançar o objetivo pretendido.

Para obtenção da tutela de urgência, não é necessário demonstrar de maneira cabal a existência do direito material em risco, mesmo porque tal direito só será reconhecido ao final do processo, restado somente que a existência do direito seja bastante provável, podendo o juiz verificar tal circunstância de forma sumária a partir da leitura da exordial.

Importante ressaltar que o CPC vigente não faz distinção de pedido cautelar amparado na aparência de bom direito e pedido antecipado amparado em prova inequívoca.

No entanto, se faz necessário à distinção entre tutela cautelar (conservativa) e tutela antecipatória (satisfativa), segundo Humberto Teodoro Junior<sup>8</sup>:

[...] a (i) medida cautelar tem a sua subsistência sempre dependendo do procedimento que a final, deverá compor o litígio que se pode dizer “principal” ou de “mérito”, enquanto que (II) a tutela antecipada pode, por conveniência das partes, estabilizar de restabelecimento pleno, caso necessário, dentro do próprio processo em curso. Se, portanto, para restaurar os status quo se torna necessário recorrer a uma problemática e complexa ação de indenização de perdas e danos, a hipótese será de descabimento da tutela de urgência.

Entende o autor que tutela cautelar objetiva conservar o direito alegado e, com isso, impedir os efeitos destrutivos do tempo, visando somente assegurar a futura satisfação do direito pretendido.

Por outro lado, a tutela satisfativa, foco deste trabalho, tem como o objetivo satisfazer o direito material com a entrega do bem a provável pessoa que detém o direito, da mesma forma como ocorreria, no caso favorável, no final do conhecimento exauriente.

Cabe, também, ressaltar que no caso da concessão da tutela de urgência, sem que haja modo de reverter a medida, se estará criando para o demandado uma situação problemática, uma vez que tal reversão se dará por meio de difícil pleito judicial, que também lhe causaria danos, logo lhe pondo numa condição equivalente ao do autor que se está buscando a tutela.

No entanto, em casos especiais não deverá o Estado se recusar a tutelar direito verossímil (FPPC<sup>9</sup>, enunciado 419: “Não é absoluta a regra que proíbe a tutela provisória com

---

<sup>8</sup> THEODORO JR., Humberto. *Curso de direito processual civil: teoria geral do processo civil, processo de conhecimento e procedimento comum*. 56.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.p.609

<sup>9</sup> ENCONTRO DO FÓRUM DOS PERMANENTE DOS PROCESSUALISTAS CIVIS, 7, 2016, São Paulo, *Enunciado do fórum permanente dos processualistas civis*. Disponível em

efeitos irreversíveis”), como, por exemplo, no caso de ação de alimentos provisórios, ou quando se requer tutela de urgência satisfativa para realização de cirurgia ou entrega de alimentos.

Nestes casos o direito constitucional a vida, a saúde e a dignidade são priorizados.

## 2. FORMAS DE PLEITEAR A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA SATISFATIVA, DE ACORDO COM O CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL VIGENTE

O artigo 295 do Código de Processo Civil<sup>10</sup> indica que o requerimento da tutela provisória de urgência satisfativa pode ocorrer em dois momentos distintos, sendo, portanto, antecedente ou incidental.

Quando requerida simultaneamente ou posteriormente ao ajuizamento do processo, onde a tutela definitiva já foi devidamente definida e pleiteada, ou seja, pleiteada na própria petição inicial ou após a propositura da ação, chamando-se assim de incidental, esta forma de requerer a tutela de urgência satisfativa é igual a estabelecida no Código de Processo Civil de 1973 no seu artigo 273<sup>11</sup> que prelecionava que “O juiz poderá a requerimento da parte, antecipar total ou parcialmente a tutela no pedido inicial[...]”.

Por outro lado, o Código de Processo Civil inovou ao criar uma nova forma para que a tutela de urgência satisfativa fosse pleiteada, agora, além de ser possível trazer no bojo do processo já iniciado o requerimento da tutela de urgência satisfativa, também é possível requerê-la antes mesmo de determinar a tutela definitiva, ou seja, de maneira antecedente, por simples petição, antes mesmo de postular a tutela definitiva, forma esta prevista no artigo 303 do CPC/2015<sup>12</sup>.

Para Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero<sup>13</sup> esta novidade veio a “[...] tornar procedimentalmente autônomo o juízo sumário que leva a concessão da tutela antecipada”.

Sem dúvidas esta nova forma de pleitear a tutela de urgência veio para reduzir ao máximo os prejuízos causados pela morosidade processual, evitando que o tempo necessário à

---

<<http://www.portalprocessual.com/wp-content/uploads/2015/06/Carta-deVit%C3%B3ria.pdf>>. Acesso em: 07 mai 2017

<sup>10</sup> vide nota 2

<sup>11</sup>BRASIL. Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L5869.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869.htm)> Acesso em: 07/05/2017.

<sup>12</sup> vide nota 2

<sup>13</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. apud ROCHA, Marcelo Hugo da (Org). *Tutela provisória - à luz do novo Código de Processo Civil*. Curitiba: Juruá, 2016. p.78



apreciação da demanda faça com que a tutela requerida se perca. Desta forma entendem Fredie Didier Jr., Paulo Sarno Braga e Rafael Alexandria de Oliveira<sup>14</sup>:

A situação de urgência já é presente no momento da propositura da ação e, razão disso, a parte não dispõe de tempo hábil para levantar os elementos necessários para formular o pedido de tutela definitiva (e respectiva causa de pedir) de modo completo e acabado, reservando-se a fazê-lo posteriormente.

O artigo 303<sup>15</sup> do CPC dispõe que, para que haja o requerimento antecedente da tutela de urgência, é necessário que o autor indique expressamente que está lançando mão dos benefícios do caput deste artigo, de outra forma, caso o autor não mencione o artigo em comento, deverá o magistrado analisar a petição como se fosse uma petição inicial comum que visa à tutela plena e definitiva, sem levar em consideração os requisitos mais limitados previstos para a tutela de urgência requerida de forma antecedente.

Há que se afirmar que é exclusiva opção do autor a escolha pelo modo antecedente de pleitear a tutela de urgência, devendo também salientar que para tanto ele deve atender os requisitos do artigo 303<sup>16</sup> e incisos, que exige que a petição inicial contenha: “[...] requerimento da tutela antecipada e à indicação do pedido de tutela final, com a exposição da lide, do direito que se busca realizar e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo”.

Passado o momento da propositura, há que se vislumbrar que o requerimento de tutela de urgência pode ser concedido ou não.

Diante da não concessão da tutela de urgência antecedente, deverá o magistrado intimar o autor para aditar a inicial completando-a com os argumentos que embasarão a tutela definitiva, bem como documentos que comprovarão os fatos e, também, deverá indicar a tutela definitiva, no prazo de quinze dias ou mais.

Caso o autor não adite a inicial, conforme § 2º do artigo 303<sup>17</sup> do CPC, esta será extinta sem a resolução do mérito. Por outro lado, se o autor realizar a emenda, o processo prosseguirá, devendo o magistrado intimar e citar o réu, para que compareça a audiência de conciliação a ser indicado pelo magistrado, não chegando a um acordo entre as partes, o julgador indicará prazo de 15 dias para que o réu apresente a sua contestação.

No entanto, caso a tutela satisfativa de urgência requerida de maneira antecedente

---

<sup>14</sup> DIDIE JR, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria apud ROCHA, Marcelo Hugo da (Org). *Tutela provisória - à luz do novo Código de Processo Civil*. Curitiba: Juruá, 2016, p. 78.

<sup>15</sup> vide nota 2

<sup>16</sup> vide nota 2

<sup>17</sup> vide nota 2

preencha todos os requisitos, conforme explicitado no capítulo 1. deste trabalho, ela será concedida.

Inicialmente cabe indicar que, de acordo com o artigo 300, em seu §1º<sup>18</sup>, para que a tutela de urgência seja concedida, em qualquer uma de suas modalidades é necessário que requerente preste caução, real ou fidejussória.

Entende Alexandre Câmara <sup>19</sup>que:

Trata-se de medida destinada a acautelar contra o assim chamado *periculum in mora* inverso, isto é, o perigo de que o demandado sofra, em razão da demora do processo, um dano de difícil ou impossível reparação (que só será identificado quando se verificar que não obstante provável, o direito do demandante na verdade não existia).

No entanto, faz-se importante esclarecer que, como mencionado no capítulo 1. deste artigo, o demandante economicamente hipossuficiente não pode ser impedido de ter acesso a justiça. Portanto, não podendo este prestar a caução, ficará dispensado deste ônus.

Há que se falar que haverá casos em que a tutela de urgência requerida de maneira antecedente seja uma medida que por sua natureza, exija o seu cumprimento imediato, neste caso o réu, após a concessão da medida, será prontamente intimado e citado para cumprir a tutela de urgência e para que componha a lide, reservando-lhe o direito de interpor o recurso cabível. A contestação deverá ser apresentada somente após o aditamento da inicial.

### 3. ESTABILIZAÇÃO DAS DECISÕES QUE DEFEREM A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA SATISFATIVA

Concedida a tutela satisfativa de urgência requerida de forma antecedente, sendo o réu intimado para cumpri-la, este poderá interpor agravo de instrumento contra esta decisão concessiva sendo, portanto, este o recurso cabível para atacar a decisão que concede tutela provisória, conforme o artigo 1.015, inciso I do CPC<sup>20</sup>.

Interpondo o réu o recurso de agravo de instrumento o processo prosseguirá de acordo com o procedimento comum.

No entanto, se o réu devidamente intimado não interpor o agravo de instrumento contra a decisão que concedeu a tutela de urgência esta se torna estável e o processo será

---

<sup>18</sup> vide nota 2

<sup>19</sup> CÂMARA, Alexandre Freitas. *O Novo Processo Civil Brasileiro*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2016,p.158

<sup>20</sup> vide nota 2

extinto, como preceitua o § 1º do artigo 304<sup>21</sup>.

O mencionado artigo vem criando grande polêmica entre juristas, uma vez que impõe a interposição do agravo de instrumento como único meio de impedir que a tutela provisória concedida se estabilize e que, por conseguinte, o processo seja extinto.

Guilherme Rizzo Amaral entende que a leitura do caput do artigo 304 do CPC <sup>22</sup>é clara, sendo imprescindível a interposição do recurso de agravo de instrumento. Em contrapartida entendem Fredie Didie Jr., Paulo Sarno Braga e Rafael Alexandria de Oliveira<sup>23</sup>, que se no “prazo de recurso, o réu não o interpõe, mas resolve antecipar o protocolo de sua defesa, fica afastada a sua inércia, o que impede a estabilização”.

Entendem da mesma forma Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart, e Daniel Mitidiero<sup>24</sup>:

È claro que pode ocorrer de o réu não interpor o agravo de instrumento, mas desde logo oferecer contestação no mesmo prazo – ou, ainda, manifestar-se dentro deste mesmo prazo pela realização da audiência de conciliação ou de mediação. Nessa situação, tem-se que entender que a manifestação do réu no primeiro grau de jurisdição serve tanto quanto a interposição do recurso para evitar a estabilização dos efeitos da tutela. Essa solução tem a vantagem de economizar o recurso de agravo e de emprestar a devida relevância à manifestação de vontade constante da contestação ou do intento de comparecimento à audiência. Em ambas as manifestações, a vontade do réu é inequívoca no sentido de exaurir o debate com o prosseguimento do processo.

Sem dúvidas tal posicionamento é de extrema relevância, uma vez que visa à economia processual, bem como o princípio da primazia da resolução de mérito, muito embora o entendimento dominante seja o da necessidade de interposição de agravo de instrumento para que o processo possa se desenvolver.

Insta salientar que a extinção do processo mencionada no §1º do artigo 304 <sup>25</sup>não abarcará outras eventuais pretensões contidas a inicial, que não foram objeto do pedido de tutela provisória, existindo, desta forma, a cumulação de pedidos.

Entende também Fredie Didie<sup>26</sup>:

Há que se considerar, ainda, a possibilidade de inércia parcial do réu. Isso se dará quando, concedida a decisão antecipatória com mais de um capítulo, o réu só impugnar em sede de recurso, contestação ou outra via de questionamento, um dos

---

<sup>21</sup> vide nota 2

<sup>22</sup> vide nota 2

<sup>23</sup> DIDIE JR, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria apud ROCHA, op. cit., p. 81.

<sup>24</sup>MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. apud ROCHA, op. cit, p. 81.

<sup>25</sup> vide nota 2

<sup>26</sup> DIDIE, op. cit., p.610.

capítulos decisórios, caso em que só os outros, não impugnados, serão alcançados pela estabilização.

Fica evidente que o recuso de agravo de instrumento atacando a totalidade do pedido da tutela de urgência satisfativa pleiteada de forma antecedente é imprescindível para obstar a estabilização da decisão.

Importante também o entendimento de que não será possível a estabilização da decisão que concede a tutela provisória de urgência satisfativa quando o réu for citado/intimado por edital ou por hora certa ou por outro motivo não tiver capacidade para ser parte, será, neste caso, designado curador especial.

Há que se levar em consideração uma hipótese em que se é concedida a tutela antecipada o réu devidamente intimado para cumprir o determinado pelo julgador, não recorrer e por sua vez o autor também resolve não aditar a inicial. Certamente se está diante de uma problemática, uma vez que o CPC não informa qualquer solução para este caso.

È evidente que neste caso já houve a cognição mesmo que sumária, então prevalece o entendimento de que, embora as partes não tenham interesse em prosseguir com a ação, a decisão que concedeu a tutela antecipada deve ser cumprida e estabilizada. Cabendo deixar claro que o §2º do artigo 304<sup>27</sup> permite às partes rever, invalidar ou reformar por meio de ação.

Insta esclarecer que, conforme preceitua o §5 do artigo 304<sup>28</sup> do CPC, que em dois anos extingue-se o direito de rever, reformar ou invalidar a tutela antecipada, tal prazo conta-se a partir da ciência das partes da decisão que extinguiu o processo.

Diante deste panorama, é possível vislumbrar grande modificação no ordenamento jurídico introduzido pelo Código de Processo Civil de 2015. Preleciona Leonardo Greco<sup>29</sup>:

Na vigência do CPC-1973, o autor ao obter uma tutela antecipada do seu direito já provável, carregava o ônus de dar início ou prosseguimento ao processo em busca da tutela definitiva. Com o CPC- 2015, no caso da tutela provisória satisfativa antecedente, esse ônus é transferido para o réu. Isso porque o autor, ao obter uma tutela antecipada em caráter antecedente do seu direito já provável, conta com a sua estabilização e conseqüentemente extinção do processo com caso de inércia do réu. È o réu que assume o ônus de propor uma nova ação no intuito de reverter a medida, podendo, inclusive, (...), pedir a revisão reforma ou invalidação antecipada da medida, mediante demonstração da probabilidade do direito que afirma ter e do risco de dano ou ilícito ou de inutilidade do resultado final.

---

<sup>27</sup> vide nota 2

<sup>28</sup> vide nota 2

<sup>29</sup> GRECO, Leonardo. apud DIDIE JR, Fredie. *Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela*. 10. ed. Salvador: Jus Podivm, 2015.p.306

Importante salientar que qualquer uma das partes poderá propor ação autônoma com pedido de revisão reforma ou invalidação da decisão que estabilizou a tutela antecedente.

Por exemplo, o autor poderá propor ação autônoma com o objetivo de confirmar a decisão que concedeu a tutela satisfativa antecedente, produzindo desta forma coisa julgada.

Por outro lado, o réu também poderá ajuizar ação autônoma para discutir novamente o assunto originário da demanda que deu origem a decisão que concedeu a tutela provisória satisfativa.

Cabe ressaltar que o juízo competente para julgar estas ações será o juízo no qual o processo originário tramitou, ou seja, aquele que concedeu a tutela provisória antecedente com a posterior estabilização.

Será inicialmente necessário que a parte interessada peça o desarquivamento dos autos em que houve a concessão e estabilização tutela provisória de urgência satisfativa.

Caso os autos do processo sejam físicos, ou seja, autos não eletrônicos, deverá a parte interessada extrair cópia dos autos e fazer a declaração de autenticidade sob a responsabilidade do advogado. Importante esclarecer que os autos originais devem continuar no arquivo, tendo em vista que outra parte, depois de findado o processo ajuizado pela outra parte, também poderá ter interesse de desarquivá-lo, com o intuito de propor outra ação autônoma.

Cabe ainda ressaltar que a decisão que concede a tutela antecipada não faz coisa julgada, mas somente estabilizasse e seus efeitos somente poderão ser afastados por decisão oriunda de um processo autônomo.

A natureza da imutabilidade e indiscutibilidade desta decisão é alvo de grande discussão entre doutrinadores, por não se tratar de coisa julgada.

Para Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Danil Mitidiero<sup>30</sup>, é:

De duvidosa legitimidade constitucional a equiparação dos efeitos do procedimento comum – realizado em contraditório, com ampla defesa e direito a prova – com os feitos de um procedimento cuja sumariedade formal e material é extremamente acentuada”. Esclarecem que, como a estabilização da tutela antecipada antecedente não pode lograr a autoridade de coisa julgada, passado o prazo de dois anos, “ continua sendo passível o exaurimento da cognição até que os prazos previstos no direito material para a estabilização das situações jurídicas atuem sobre a esfera jurídicas das partes.

Em outra ótica Guilherme Rizzo Amaral<sup>31</sup> entende se tratar de prazo decadencial uma

---

<sup>30</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. apud ROCHA, Marcelo Hugo da (Org). *Tutela provisória - à luz do novo Código de Processo Civil*. Curitiba: Juruá, 2016, p. 83

vez que: “extinto o direito de propor tal ação, não parece haver saída se não reconhecer a imutabilidade dos efeitos da tutela antecipada, imunes a quaisquer outras ações que venham a ser movidas pelas partes”.

Estar-se diante de uma grande problemática, com diversos tipos de posicionamentos conflitantes, no entanto ainda que haja dúvidas quanto à natureza jurídica das decisões que deferem a tutela antecipada requerida de forma antecedente, diante do que preleciona o artigo 304 do CPC<sup>32</sup>, após 2 anos a mencionada decisão torna-se imutável e indiscutível.

## CONCLUSÃO

O Código de Processo Civil de 2015, visando a Constituição da República Federativa do Brasil, o princípio da celeridade processual e acesso a justiça, entre outros, trouxe diversas modificações, com o objetivo de tornar a justiça um meio mais eficaz e célebre, a fim de garantir o acesso à justiça e a da efetividade das medidas judiciais.

O novo Código de processo Civil apresenta como uma das suas grandes novidade a tutela provisória de evidência e a tutela provisória de urgência, sendo esta última subdividida em tutela provisória de urgência cautelar e tutela provisória de urgência satisfativa.

A principal diferença entre a tutela provisória de evidência e a tutela provisória de urgência reside em seus requisitos, pois para que o pedido de tutela provisória de evidência seja deferido é necessário somente que a alegação seja provável, enquanto que para que haja o acolhimento da tutela provisório de urgência é necessário que sejam preenchidos dois requisitos: o *fumu boni iuris*, bem como o perigo da demora.

Quanto à principal diferença entre a tutela provisória de urgência satisfativa e a tutela provisória de urgência cautelar, é que a primeira visa entregar o bem a quem de direito, antecipando, desta forma, a tutela, quanto que a segunda, busca somente que o resultado final do processo possa ser devidamente efetivado, protegendo o bem em discussão.

Na égide do antigo Código, o autor, mesmo passado por uma circunstância calamitosa, cujo perigo da demora e a verossimilhança estivessem presentes, para obter a tutela antecipada tinha que, de plano, determinar todas as suas pretensões e expressá-las na petição inicial, juntamente com o pedido de tutela antecipada, juntando, para tanto, todos os

---

<sup>31</sup> AMARAL, Guilherme Rizzo apud ROCHA, Marcelo Hugo da (Org). *Tutela provisória - à luz do novo Código de Processo Civil*. Curitiba: Juruá, 2016, p. 83

<sup>32</sup> vide nota 2

documentos necessários para instruir o processo que seria apreciado, antes da citação do réu, podendo ser ou não negado, sendo certo que o seu acolhimento poderia ocorrer a qualquer momento do processo.

Cabendo deixar claro que o julgador sempre devia atender o requisito da reversibilidade da medida, uma vez que o acolhimento de um requerimento por conhecimento sumário poderia gerar danos irreversíveis ao réu. Exceto, quando o dano que geraria ao requerente, em caso do não acolhimento da tutela antecipada, fosse excessivamente maior.

Tentando também proteger o réu da irreversibilidade da medida o CPC/2015 impõe o pagamento de caução, quando houver possibilidade de que haja dano ao réu (no caso do autor não for detentor do direito que pleiteia).

Após o início da vigência do CPC/2015, visando socorrer aquele que de forma alguma poderá esperar o tempo hábil para a elaboração de uma petição inicial completa, o autor que estiver passado por uma adversidade, poderá de imediato ajuizar petição contando resumidamente o ocorrido, deixando claro a probabilidade do direito e o perigo da demora, desta forma, requerendo a tutela provisória de urgência de forma antecedente.

Cabe deixar claro que isso não quer dizer que não poderá o autor requerer a tutela provisória no bojo da inicial, no entanto, a grande inovação do Código de Processo Civil de 2015 reside na faculdade do autor escolher a melhor forma para garantir o seu direito, o que gera diversas dúvidas no meio jurídico, pois diante do acolhimento da tutela provisória de urgência satisfativa nascem para o Processo Civil novas questões a serem respondidas.

Ajuizando o autor a petição requerendo somente a tutela provisória de urgência satisfativa, não sendo este requerimento acolhido pelo julgador, deverá o autor emendar a sua inicial no prazo de 15 dias. No entanto, se este não aditar a sua inicial poderá ser extinto o processo.

Por outro lado, pleiteado a tutela provisória de urgência satisfativa de forma antecedente e tendo este pedido sido deferido pelo julgador, nasce para o meio para o direito uma situação completamente nova.

Acolhendo, portanto, o pedido de tutela antecedente satisfativa feito de modo antecedente, será o réu imediatamente intimado para tomar conhecimento da decisão e cumpri-la, caso não seja esta a sua vontade, deverá ele interpor recurso de agravo de instrumento, sendo este o único meio hábil a impugnar esta decisão.

É interessante observar que esta imposição feita pelo Código de Processo Civil vigente gera algumas divergências entre os doutrinadores do Direito.

Caso o réu não interponha o recurso de agravo de instrumento a decisão se estabilizará. Mesmo que o autor não emende a sua inicial ou que o réu faça a sua contestação a decisão estará estável. Sendo certo que basta a não interposição do recurso para que a decisão se estabilize.

Importante salientar, a decisão estabilizada gera seus efeitos plenamente, muito embora não gere coisa julgada, podendo a mesma ser revista, reformar ou invalidar, por meio de ação hábil proposta pelo autor ou réu, no prazo de 2 anos.

Portanto, fica evidente que o CPC vigente procura passar maior responsabilidade para o réu, deixando ao encargo dele o prosseguimento do processo, após a decisão que concedeu a tutela provisória de urgências satisfativa.

A distinção existente entre a tutela antecipado do antigo Código e a tutela provisória de urgência satisfativa, deve ser visto como uma evolução do Processo Civil, priorizando, sem dúvidas, o princípio do acesso à justiça e a celeridade processual.

## REFERÊNCIAS

AMARAL, Guilherme Rizzo apud ROCHA, Marcelo Hugo da (Org). *Tutela provisória - à luz do novo Código de Processo Civil*. Curitiba: Juruá, 2016

BRASIL. Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973. <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L5869.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869.htm)> Acesso em 07/05/2017

\_\_\_\_\_. Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015. <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/13105.htm)> Acesso em 07/05/2017.

CÂMARA, Alexandre Freitas. *O Novo Processo Civil Brasileiro*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2016

DIDIE JR, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria. Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela. 10. ed. V. 2. Salvador: Jus Podivm, 2015.

\_\_\_\_\_.apud ROCHA, Marcelo Hugo da (Org). *Tutela provisória - à luz do novo Código de Processo Civil*. Curitiba: Juruá, 2016

ENCONTRO DO FÓRUM DOS PERMANENTE DOS PROCESSUALISTAS CIVIS, 7, 2016, São Paulo, *Enunciado do fórum permanente dos processualistas civis*. Disponível em <<http://www.portalprocessual.com/wp-content/uploads/2015/06/Carta-deVit%C3%B3ria.pdf>>. Acesso em: 07 mai 2017.

GRECO, Leonardo. apud DIDIE JR, Fredie. Curso de direito processual civil: teoria da prova,



direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela. 10. ed. Salvador: Jus Podivm, 2015.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. apud ROCHA, Marcelo Hugo da (Org). *Tutela provisória - à luz do novo Código de Processo Civil*. Curitiba: Juruá, 2016.

THEODORO JR., Humberto. *Curso de direito processual civil: teoria geral do processo civil, processo de conhecimento e procedimento comum*. 56.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.